

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE I**

**ANA PAULA BASSO**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**NORMA SUELI PADILHA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Paula Basso; Elcio Nacur Rezende; Norma Sueli Padilha - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-428-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Crescimento. 3. Proteção Ambiental. 4. Desenvolvimento Sustentável. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

---

### **Apresentação**

No âmbito do XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília, tivemos entre os diversos Grupos de Trabalho, o “GT Direito e Sustentabilidade I”, coordenado pelos Professores Ana Paula Basso (Universidade Federal de Campina Grande e Universidade Federal da Paraíba), Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara) e Norma Sueli Padilha (Universidade Católica de SANTOS e Universidade Federal do Mato Grosso do Sul). Os trabalhos debatidos dão origem a este trabalho.

Primeiramente, cumpre destacar o que se pode sugerir como conceito de sustentabilidade, de forma a pautar as pesquisas que compõem este trabalho. A ideia de inaugurar esta apresentação com uma definição de sustentabilidade, não tem o intento de esgotá-la, considerando a inexistência de um consenso, conforme foi destacado pelos autores desta obra. No entanto, pode-se partir da noção de que “sustentabilidade” está associada a ações, atividades e capacidade do ser humano interagir com o mundo de forma a suprir suas necessidades atuais, sem que possa comprometer o futuro das próximas gerações.

Os trabalhos que fazem parte do “GT Direito e Sustentabilidade I” procuram alinhar proteção ambiental, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade com crescimento e desenvolvimento, de modo a realizar direitos humanos e promover a qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Tencionam não restringir crescimento desvinculando do desenvolvimento sustentável e do meio ambiente, sob pena de comprometer direitos fundamentais. Esta inquietude dos autores surge da verificação de que com o passar do tempo o predomínio dos interesses econômicos sobre o direito à essencial qualidade de vida, tem resultado na gradativa deturpação do direito fundamental à qualidade de vida e sobrevivência digna.

Como alerta, temos como primordial o incremento da cultura da prevenção e preservação do meio ambiente, principalmente no que diz respeito a finitude dos recursos naturais. Em que pese, tratar dessa definição enquanto preocupação com as futuras gerações, é importante pensar num presente sustentável, com ações sustentáveis, conforme podemos verificar dos diversos textos apresentados. Neste diapasão, há que se observar que o risco da insustentabilidade da humanidade está, de modo geral, com o seu modo de vida, consumo e

produção, seja em âmbito social, econômico e ambiental. Requer-se pensar em políticas de governo para a sustentabilidade, de forma a reconhecer a limitação dos recursos naturais e a necessidade de preservá-los para a presente e futuras gerações.

O Brasil, em sua Constituição e legislação procura atribuir compromisso com o desenvolvimento de políticas públicas que visam conciliar o crescimento econômico com preservação do meio ambiente e sustentabilidade. Cumpre trazer à baila a sugestão de um dos textos quanto à agropecuária, apontando a necessidade de avaliar a adoção de programas e iniciativas neste setor, como um instrumento agroambiental hábil no processo de transição para um modelo de economia verde.

Neste mesmo sentido, convém lembrar de um elemento essencial à sobrevivência, que é a água. Diante deste recurso natural essencial à continuidade da vida, assim como diversas atividades estão sob sua dependência. Assim destaca uma das pesquisas, que na exploração dos minérios há um elevado consumo de água, desde a extração, beneficiamento e fechamento da mina, além do transporte do produto por minerodutos. Essa informação é preocupante, considerando a água como um bem escasso, devendo haver implementação de medidas de modo a promover melhor gestão do consumo da água neste tipo de atividade, que por si só compromete o meio ambiente.

Neste imperativo de se perquirir induzir os setores econômicos a se atentarem com as questões ambientais e sustentabilidade, com condutas e políticas de preservação ambiental, em um dos textos é feita a advertência sobre as implicações éticas e jurídicas do "greenwashing", maquiagem verde ou publicidade verde, confrontando a responsabilidade empresarial. Que ao invés de trazer o benefício ambiental, o que se tem é a mera valorização dos produtos, de forma a fidelizar consumidores que compartilham comportamentos éticos de responsabilidade ambiental e práticas sustentáveis. Nesta situação se percebe, claramente que há prejuízo ao meio ambiente e aos consumidores. Partindo daí, seguem os outros trabalhos que criticam a forma de consumo insustentável que hoje se presencia.

Outro ponto de análise é a vulnerabilidade dos consumidores, seja na forma como se apresentam diante da atual sociedade de consumo, assim como nas opções que estão ao seu dispor em poder ter um produto mais durável ou que possam ter meios adequados para reparação de seus bens. E, neste diapasão de durabilidade de produtos é tratada a obsolescência e como consequência a preocupação dos descartes dos resíduos de produtos, bem como a necessidade de coleta adequada de determinados produtos que após o seu desuso

e descarte inadequado podem ser nocivos ao meio ambiente. É preocupante o destino dos resíduos que hoje produzimos e o qual, ainda, por muitos empreendedores e poderes públicos é negligenciado.

Tratando de negligência, lembramos da pesquisa que tratou da efetividade e das limitações do monitoramento de barragens no que diz respeito a análise de riscos e danos, que alerta a necessidade de antecipação de problemas frente à insegurança do sistema a fim de se reduzir o risco de novos desastres ambientais. Por sua vez, outro texto destacou a ineficiência dos poderes executivo e legislativo, que tem feito com que os cidadãos recorressem ao judiciário para deliberar sobre políticas ambientais, surgindo daí a politização judicial ambiental. Nesta discussão do ativismo na área ambiental traz à tona suas críticas, pois ainda que possa ser uma forma de alcance da preservação ambiental, acarreta consequências sociais, imediatismo na decisão e falta orçamentária para o cumprimento da decisão, afetando diretamente outros setores que deixam de ser atendidos. Ainda sobre o judiciário tratar da tutela do meio ambiente, observa que ao mesmo tempo é imprescindível a sua atuação, considerando as próprias alterações legislativas, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça ter sido instado a se manifestar sobre função ecológica da propriedade como obrigação "propter rem" e "ex lege", não se aplicar no caso o art. 68 do novo Código Florestal de 2012.

Nas discussões das pesquisas em que se destaca a importância do papel do judiciário nas questões ambientais, verificam-se também as dificuldades processuais, tanto no que concerne à adequação das normas quanto para a ineficiência do procedimento temporal. Em interessante debate encontra-se nesta obra o estudo acerca da possibilidade de empregar os meios preferenciais de resolução de conflitos, especialmente a conciliação, prevista no Processo Civil Brasileiro, para resolução de conflitos no Direito Ambiental quanto à degradação urbana.

Por fim, há que se registrar que nas pesquisas que compõem os “o GT Direito e Sustentabilidade I”, não se destacou apenas os problemas e dificuldades que afetam a sustentabilidade, mas também se procurou trazer respostas a estes problemas, a exemplo da tributação extrafiscal como forma de assegurar melhor condições de qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Desejamos, pois, aos queridos leitores, que apreciem os textos, na certeza do aprimoramento cultural e, sobretudo, na maior conscientização de que devemos, incessantemente, cuidar do Ambiente em que vivemos.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Ana Paula Basso (Unipê)

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Norma Sueli Padilha (Unisantos/UFMS)

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende (Dom Helder Câmara)

**RESERVA LEGAL E DIREITO À PROPRIEDADE: APONTAMENTOS SOBRE O RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.191-SP (2012/0048885-8)**

**LEGAL RESERVE AND PROPERTY RIGHT: NOTES ON SPECIAL FEATURE Nº 1.381.191-SP (2012 / 0048885-8)**

**Cristiana Nepomuceno De Sousa Soares <sup>1</sup>**  
**Amanda Câmara Franco <sup>2</sup>**

**Resumo**

O objetivo deste trabalho é verificar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação à área de reserva legal da propriedade rural. Foi feita análise do Acórdão proferido em 16 de junho de 2016, no julgamento do Recurso Especial nº 1.381.191-SP, de relatoria da Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região). O método utilizado foi dedutivo e a técnica da pesquisa foi jurisprudencial e bibliográfica. Conclui-se que a obrigação propter rem e ex lege são obrigações ambientais e, se agregam a propriedade rural, com a finalidade de proteger o meio ambiente para as gerações atuais e futuras.

**Palavras-chave:** Obrigação ambiental, Direito de propriedade, Função ecológica da propriedade, Código florestal, Reserva legal

**Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of this paper is to verify the understanding of Superior Court of Justice in relation to the legal reserve area of rural property. An analysis was made of the Judgment given on June 16, 2016, in the judgment of Special Appeal no 1.381.191-SP, issued by the Minister Diva Malerbi (Trial Council convoked TRF 3rd). The method used was deductive and the research technique was jurisprudential and bibliographical. It is concluded that the obligation to propter rem and ex lege are environmental obligations and, that aggregate rural property, in order to protect the environment for present and future generations.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental obligation, Property right, Ecological function of property, Forest code, Legal reserve

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, pela Escola Superior Dom Helder Câmara, Advogada e Bacharel em Ciências Biológicas, pela PUC- Minas.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Especialista em Gestão de Projetos, pelo IETEC. Bacharel e Licenciada em Ciências Biológicas pela PUC- Minas.

## 1. INTRODUÇÃO

O trabalho em tela tem por objetivo mostrar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação à reserva legal na propriedade rural. Assim, foi feita a análise do Acórdão proferido em 16 de junho de 2016, no julgamento do Recurso Especial nº 1.381.191-SP, de relatoria da Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região). O recurso foi interposto por Agropecuária Iracema Ltda contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, alegando ofensa aos arts. 535, II, do CPC; 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; 16, III, da Lei 4.771/65 (Código Florestal de 1965); 14, §1º, da Lei 6.938/81; 331, I, do CPC.

A propriedade foi durante muito tempo símbolo de poder político e financeiro. Um homem valia mais pela quantidade de terra que possuía. Entretanto, este direito absoluto da propriedade não condiz mais com a atualidade. A propriedade, hoje, deve atentar para o bem social e do meio ambiente. A função social descrita na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002 assim determinam.

No intuito de atingir o bem social ou seja, a preservação do meio ambiente, entra em cenário a reserva legal, trazida pelo Código Florestal e que limita o uso da propriedade como uma forma de tutelar o meio ambiente para a atual e futuras gerações.

No estudo do caso em tela, a partir de uma jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vê-se que ao tratar da função ecológica da propriedade como obrigação *propter rem* e *ex lege*, não se aplica no caso o art. 68 do novo Código Florestal de 2012. Pois, a dispensa da recomposição florestal estaria limitada aos casos em que a supressão da vegetação nativa tenha observado os percentuais de reserva legal previstos na legislação à época dos fatos, o que não ocorreu no caso.

Para tanto, falou-se da propriedade e de sua função social. Em seguida, da preservação do meio ambiente. Depois, discorre sobre a reserva legal e o Código Florestal. E, por fim trata dos apontamentos sobre a função ecológica da propriedade e a obrigação *propter rem*.

Concluiu-se ao final deste trabalho que a fim de manter um meio ambiente sadio, respeitado o princípio intergeracional, a obrigação ambiental se adere ao bem real e não ao titular da propriedade.

A linha metodológica usada foi a dedutiva e técnica de pesquisa, a bibliográfica e o estudo é justificado por comprovar a importância da obrigação *propter rem* na conservação do meio ambiente, de forma a garantir um meio ambiente saudável e sustentável para as gerações



presentes e futuras.

## 2. PROPRIEDADE E FUNÇÃO SOCIAL

A propriedade tem sua raiz histórica no direito romano. Segundo Diniz, na era romana preponderava um sentido individualista de propriedade (DINIZ, 2004, p.107).

A história da propriedade é a história do egoísmo. Desde os primórdios, o indivíduo sempre procurou satisfazer as suas necessidades vitais por intermédio da apropriação de bens (FARIAS; ROSENVALD, 2006, p.174).

O Código Civil de 1916 tratava no Título II, Da Propriedade, no art. 525, que “é plena a propriedade, quando todos os seus direitos elementares se acham reunidos no do proprietário”. (BRASIL, 1916).

Por muito tempo, o direito de propriedade predominou sobre outros. Sempre com o intuito de ter e possuir mais e mais bens, desde os móveis até culminar no bem imóvel. A propriedade estava acima de tudo e de todos, e a sua proteção era essencial, até mesmo para a posição das pessoas na sociedade.

Concedia “ao sujeito de direito a possibilidade de manifestar livremente a sua vontade, em um contexto econômico propício à circulação do capital”. Nesta manifestação, a propriedade era um dos pilares do direito privado. (FARIAS; ROSENVALD, 2006, p.175).

A propriedade era um direito inviolável e sagrado, sendo que ninguém dela poderia ser privado, conforme descrito no art. XVII, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. (ONU, 2014).

“A primeira geração de direitos fundamentais consistiu em deveres de abstenção por parte do Estado, no sentido de preservar as liberdades individuais. Dentre os direitos da pessoa, o mais significativo era a propriedade”. (FARIAS; ROSENVALD, 2006, p.175, 176).

Contudo, o conceito de propriedade sofreu profunda alteração no século passado. A propriedade privada tradicional perdeu como elemento da subsistência individual. (MENDES, 2012, p. 141). Essa evolução fez a propriedade passar do sentido individual para o coletivo, do conceito civilístico de 1916 para o conceito constitucional da propriedade.

Mendes (2012, p.142) alega que com a Constituição de Weimar o direito de propriedade começou a abranger não só a propriedade de bens imóveis ou móveis, mas também os demais valores patrimoniais.

A Constituição Federal de 1988 garantiu no inciso XXII, do art. 5º, o direito de propriedade e no inciso XXIII, que esta atenderia sua função social.

“A expressão *função social* procede do latim *functio*, cujo significado é de cumprir

algo ou desempenhar um dever ou uma atividade”. (FARIAS; ROSENVALD, 2006, p.200).

A Carta Magna e o Código Civil de 2002 afastaram o individualismo, coibindo o uso abusivo da propriedade, que deve ser utilizada para o bem comum. (DINIZ, 2004, p. 109).

A Constituição Federal, por sua vez, no capítulo I, do Título VII, assegurou a todos uma existência digna e elencou dentre seus princípios: a função social da propriedade. Sendo que, no capítulo III estabeleceu que a função social da propriedade rural só seria cumprida, quando esta atendesse:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.(BRASIL, 1988).

Seguindo a nova visão adotada pela Constituição, em 2002, o novo Código Civil seguiu a teoria clássica e optou por apenas adotar o termo propriedade, diverso do Código de 1916, que alternava os vocábulos propriedade e domínio. (FARIAS; ROSENVALD, 2006, p. 180). O Código Civil de 1916 considerava absoluto o direito de propriedade, o interesse era a acumulação cada vez maior de bens, o viés econômico era preponderante. O poder das pessoas era calculado pela quantidade de terras que elas possuíam.

Esclarece Diniz que,

há limitações oriundas da própria natureza do direito de propriedade ou de imposição legal, com o escopo de coibir abusos e impedir que o exercício do direito de propriedade acarrete prejuízo ao bem-estar social, permitindo desse modo o desempenho da função social da propriedade, preconizado pela nossa CF, arts, 5º, XXIII, 186, 182, §2º, e 170, III, e pela Lei n. 10.257/01, arts, 1º a 4º. Em consonância com o comando constitucional, o Código Civil, no art. 1.228, §§ 1º a 5º, afasta o individualismo, coibindo o uso abusivo da propriedade, que deve ser utilizada para o bem comum. (DINIZ, 2004, p.109)

Conforme já se mencionou, o entendimento doutrinário de propriedade modificou-se com o passar dos anos, de uma visão individualista passou para uma visão coletiva, gerando um bem estar para todas as pessoas, garantindo na propriedade o seu uso racional, para a preservação do meio ambiente para estas e futuras gerações.

O Código Civil de 2002 determina no parágrafo primeiro do art. 1228 que

o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e

das águas.(BRASIL, 2002).

A função social da propriedade é um princípio inerente a todo direito subjetivo, estrutura e função são os dois elementos que o compõem. A estrutura do modelo jurídico é captada quando perguntamos “como é?”, já a função se segue à pergunta “para que serve?” (FARIAS; ROSENVALD, 2006, p. 200).

Para Machado,

reconhecer que a propriedade tem, também, uma função social é não tratar a propriedade como ente isolado na sociedade. Afirmar que a propriedade tem uma função social não é transformá-la em vítima da sociedade. A fruição da propriedade não pode legitimar a emissão de poluentes que vão invadir a propriedade de outros indivíduos. O conteúdo da propriedade não reside num só elemento. Há o elemento individual, que possibilita o gozo e o lucro para o proprietário. Mas outros elementos aglutinam-se a esse: além do fator social, há o componente ambiental (MACHADO, 2008, p.152).

Para Costa Neto, o princípio da função social da propriedade significa atrelar o exercício desta à satisfação de outros valores – por vezes estranhos aos do proprietário – imersos no contexto social em que tal direito é exercido (COSTA NETO, 2000, p. 201).

Leciona Benjamin (2010, p. 27) que “para a imensidão das áreas não urbanizadas, a Constituição Federal incluiu, entre os pressupostos do cumprimento da função social genérica, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”.

A função social da propriedade rural introduzida pela CF/88 e também mencionada no Código Civil/02 vem reforçar a preocupação do homem com o meio ambiente, ou seja, como o homem de hoje o deixará para as gerações futuras.

### **3. A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, conhecida como a Conferência de Estocolmo, foi a primeira reunião realizada com o intuito de discutir as questões ambientais. Foi considerada o marco inicial de formação do Direito Internacional Ambiental e, a partir de então, houve um aumento substancial da produção normativa internacional relativa ao meio ambiente (FRANCO E TOLEDO, 2016).

Como documento síntese das discussões e acordos dessa Convenção de 1972, foi elaborada a Declaração de Estocolmo, que atentou à necessidade de um critério e de princípios comuns que oferecessem aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano (MMA, 2017).

A Declaração de Estocolmo proclamou, dentre outros, que:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma. (MMA, 2017).

Esses novos pensamentos e a preocupação ambiental chegaram a ser traduzido em leis e fizeram que o constituinte de 1988, destinasse um capítulo só para este tema tão importante e fundamental na vida de todos os seres vivos. Inserido no Título VIII- Da Ordem Social, o capítulo VI assegura no seu art. 225º que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” e logo em seguida, impõe ao “Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988).

Coutinho e Moraes (2016, p.192) ressaltam que a CF/88 não apenas consagrou o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado como ainda o apontou como sendo condição para que alguém tenha qualidade de vida, sem esquecer de destacar que a sua importância se estende para além da presente geração.

Desta forma, o princípio da solidariedade intergeracional, Princípio 2 da Declaração de Estocolmo, foi incorporado ao texto constitucional brasileiro.

#### Princípio 2

Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento (MMA, 2017).

Os parágrafo primeiro, incisos I e II do art. 225º da CF, asseguram que incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e, ainda, preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (BRASIL, 1988).

Essa preservação visa a tutelar o bem ambiental com a finalidade de se evitar a sua degradação e garantir o equilíbrio ecológico para esta e futura geração. Este dever ambiental está relacionado à proteção de todas as formas de vida existentes, inclusive por meio do estabelecimento e manutenção de espaços territoriais protegidos.

Milaré (2013) explica que a delimitação de espaços territoriais para preservação de certos tributos naturais é prática antiga, que se espalhou por todos os continentes, motivada, principalmente, por razões socioculturais. Inicialmente, essa proteção estava vinculada ao exercício da caça pelas realezas, portanto, a proteção ambiental se dava pelos costumes da aristocracia. Posteriormente, estava vinculada à proteção de espécies que serviam ao homem de alguma forma, como a madeira. Com a Revolução Industrial, estas áreas protegidas serviam como áreas de lazer para os trabalhadores. Assim, a natureza ainda era percebida por uma ótica utilitarista, afastada, portanto, dos seres humanos.

Com a evolução das discussões ambientais, os espaços territoriais ambientalmente protegidos passaram a ter mais importância no contexto mundial e, com isso, ganharam cada vez mais respaldo legal.

No Brasil, as Áreas de Preservação Permanente (APPs), as Reserva Legais, as Áreas de uso Restrito e as Áreas de Proteção Especial, assim como as Unidades de Conservação, desempenham importante papel na conservação das condições ambientais dos territórios (MILARÉ, 2013).

Na presente pesquisa, é analisada decisão jurisprudencial relacionada à implementação de área de reserva legal em propriedade rural em São Paulo, e, para isso, são apresentadas as principais características destas áreas e sua função.

#### **4. RESERVA LEGAL E O CÓDIGO FLORESTAL**

Define a Lei 12.651, de 25/05/12, também conhecida como o novo Código Florestal, que

Reserva Legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (BRASIL, 2012).

Além disso, o novo Código Florestal, estabelece que:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:  
I - localizado na Amazônia Legal:  
a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;  
b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;  
c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;  
II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento). (BRASIL, 2012).

As áreas de Reserva Legal devem ter sua vegetação preservada, sendo permitido, como atividade econômica, o manejo sustentável, conforme apontado no Art 17 da Lei que a institui.

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.  
§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20. (BRASIL, 2012).

Conforme Machado, a reserva legal tem sua razão de ser na virtude da prudência, que deve conduzir o Brasil a ter um estoque vegetal para conservar a biodiversidade (MACHADO, 2008, p. 757).

Declara ainda, que a esta deve ser adequada à tríplice função da propriedade: “econômica, social e ambiental”. Usa-se menos a propriedade, para usar-se sempre. (MACHADO, 2008, p. 757).

Milaré afirma que:

Trata-se, portanto, a Reserva Florestal Legal de uma das formas de restrição à exploração econômica da propriedade, justificada pela necessidade de se garantir o atendimento de interesses ecológicos específicos (MILARÉ, 2013).

A reserva legal é o modo de proteção da flora e da fauna, garantindo seu habitat natural, instituída pelo Código Florestal.

Leciona Machado que o primeiro Código Florestal (1934) antecipou-se à noção de interesse difuso, e foi precursor da Constituição Federal quando conceituou meio ambiente como bem de uso comum do povo. (MACHADO, 2008).

Continua, afirmando que o interesse comum na existência e no uso adequado das

florestas está ligado, com forte vínculo, à função social e ambiental da propriedade. (MACHADO, 2008, p.736).

O Código Florestal foi publicado pela primeira vez em 1934, decreto 23.793/34. Nesse já se notava a preocupação com a preservação das florestas. Os proprietários eram obrigados a deixar vinte e cinco por cento da cobertura de mata nativa de suas terras. (BRASIL, 1934).

Em 1965, foi publicado um novo Código Florestal, a Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, com o objetivo de preservar as florestas e demais formas de vegetação, conforme estava descrito no seu art. 1º. Como forma de preservação criou em seu teor dois tipos de áreas de preservação permanente, as conhecidas APP's, que seriam as florestas e demais formas de vegetação situadas ao longo dos rios, ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais e, também as nascentes, os topos de morros, montes, montanhas e serras. (BRASIL, 1965).

As áreas de preservação permanente seriam assim declaradas por ato do Poder Público, sendo destinadas a atenuar a erosão das terras; a fixar as dunas; a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; a asilar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção; a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas e a assegurar condições de bem-estar público. (BRASIL, 1965).

Em 25 de maio de 2012, a Lei 12.651 entrou em vigor, um novo Código Florestal, dispondo sobre a proteção da vegetação nativa, alterando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, da Política Nacional do Meio Ambiente e, revogando a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, do antigo Código Florestal. E nesse novo ordenamento jurídico veio explicitamente o conceito de reserva legal, conforme supracitado.

A reserva legal e a área de preservação permanente não se confundem, são institutos diferentes. A primeira,

possui objetivos ecológicos próprios, que a diferenciam de outros mecanismos de tutela de flora, como as APPs e as Unidades de Conservação. Ao classificá-los, deparamo-nos com duas famílias distintas... De um lado, a garantia do uso sustentável dos recursos naturais, e do outro, a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos essenciais e dos elementos que compõem a biodiversidade, ambos pilares estruturantes do mínimo ecológico constitucional. (BENJAMIN, 2015, p. 328).

Por estar alinhada com o desenvolvimento sustentável, a reserva legal “só se justifica nos imóveis em que ainda se acham florestas ou nos quais o proprietário as tenha desmatado ilegalmente”. (BENJAMIN, 2015, p. 331).

Benjamin argumenta que possui a reserva legal algumas características específicas. Seriam estas:

a) natureza de limitação ambiental compulsória e parcial da explorabilidade econômica da área gravada... c) incidência sob a área total do imóvel (e não apenas sobre maciços florestais remanescentes); d) percentual mínimo e duplamente variável; e) proibição de corte raso, mas com admissão de uso sustentável; f) gratuidade da constituição; g) perpetuidade e inalterabilidade da destinação; h) estipulação de deveres de medição, demarcação, averbação, isolamento, recuperação e conservação; e i) caráter *propter rem*. (BENJAMIN, 2015, p. 332).

As obrigações *propter rem* significam “por causa da coisa”. Assim, se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo.

Ao dizer que a reserva legal teria natureza *propter rem*, afirma-se que a obrigação ambiental segue o bem, se adere a ele, e, não a seu eventual proprietário. Desta forma, é irrelevante quem seria o proprietário, o seu caráter é mais real e não pessoal.

Benjamin sustenta que,

As obrigações ambientais ostentam caráter *propter rem*, isto é, são de natureza ambulante, ao aderirem ao bem, e não a seu eventual titular. Daí a irrelevância da identidade do dono-ontem, hoje e amanhã, exceto para fins de imposição de sanção administrativa, civil e penal. O dever de cumprir os ônus (entre eles, as limitações) ambientais transmitem-se junto e inseparavelmente com o imóvel. (BENJAMIN, 2015, p.342).

Paulo de Bessa Antunes, reafirma que:

A reserva legal é uma obrigação que recai diretamente sobre o proprietário do imóvel, independentemente de sua pessoa ou da forma pela qual tenha adquirido a propriedade; desta forma, ela está umbilicalmente ligada à própria coisa, permanecendo aderida ao bem. (ANTUNES, 2001, p.120).

Este novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça começou a partir de 2002, quando o mesmo “passou a mudar sua jurisprudência sobre a matéria, passando a assentar o entendimento de que o novo proprietário do imóvel é responsável pela recuperação e manutenção da reserva legal” (...) “a obrigação de conservação dos espaços é transferida ao adquirente” (BENJAMIN, 2015, p.355).

Milaré reforça que

A bem ver, a Reserva Florestal Legal tem natureza real, sendo, portanto, transmitida ao sucessor, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. (MILARÉ, 2013, p.1271).



Portanto, a obrigação é transferida automaticamente ao novo titular do imóvel, independente se ele concorda ou não com ela, e independente da forma como foi adquirida e transmitida a propriedade, se a título oneroso ou gratuito, se de boa ou má fé.

Para Benjamim (2015, p.344), “a reserva legal e as APP’s, como obrigação *propter rem* que tem nas gerações futuras seus titulares- beneficiários maiores, são imprescritíveis, não se extinguem pelo não uso ou pela omissão”.

## **5. APONTAMENTOS SOBRE A FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E A OBRIGAÇÃO *PROPTER REM***

A decisão jurisprudencial a ser tratada aqui, refere-se ao recurso especial interposto pela Agropecuária Iracema Ltda, recorrente, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na vigência do CPC/72, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 592):

Ação civil pública ambiental. Instituição de área de reserva legal. Sentença de procedência da ação. Inexistência de nulidade ou inconstitucionalidade a reconhecer. Obrigação decorrente do Código Florestal. Regra auto-aplicável. Exclusão de condenação não pedida pelo autor. Adequação de prazos. Possibilidade de receber benefícios ou incentivos fiscais e financiamentos e de implantar essa reserva no prazo legal, de acordo com a Administração Pública do Estado. Apelação provida em parte. (BRASIL, STJ, 2016).

Alega a recorrente que em obediência aos princípios da irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não seria possível impor à recorrente a obrigação de realizar o reflorestamento da gleba rural, tendo em vista que: a) a área já estava desmatada antes da entrada em vigor do Código Florestal, inexistindo, à época, a obrigatoriedade de constituir-se reserva legal; b) deve-se perquirir se o desmatamento ocorreu em conformidade com a lei do tempo, porquanto, com o passar dos atos, houve uma expansão na modalidade de vegetação a ser preservada; c) tratando-se de limitação administrativa ao uso da propriedade, a exigência apenas pode ser realizada para os atos futuros, não sendo possível aplicar uma lei nova a uma situação jurídica integralmente consolidada na vigência da lei anterior.

Defende a recorrente o que o percentual da reserva legal deve incidir sobre as matas existentes ao tempo da edição da lei e não sobre a extensão total da propriedade.

A relatora citou os Códigos Florestais de 1934, 1965 e o de 2002, mencionando em cada um deles a área que deveria ser preservada.

Inconformados com a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo alega o recorrente que (e-STJ, fl.719):

Ao impor à recorrente a obrigação de separar e florestar vinte por cento de sua gleba, determinando que tal percentual incida sobre a extensão da gleba e não sobre as matas ou florestas nela existentes ao tempo da edição de sua lei instituidora, justificando com a Lei. 7.803, de 18.07.89, com o art. 99 da Lei 8.171/91 e com o art. 44 do Código Florestal (com redação da Medida provisória 2.166-67/2001), a decisão recorrida contrariou a interpretação mais adequada que se deve conferir ao art. 16, III, do Código Florestal de 1965, o qual permite a clara interpretação de que o percentual da reserva legal deve incidir sobre as matas existentes ao tempo da edição da lei, e não sobre a extensão total da propriedade. (BRASIL, STJ, 2016).

Em memoriais, a recorrente suscita a necessidade de aplicar-se o disposto no art. 462 do CPC/73, a fim de que seja considerado o disposto no art. 68 do novo Código Florestal (Lei 12.651/12), afastando-se a responsabilidade do proprietário pela obrigação de reflorestar, quando demonstrado que o desmatamento ocorreu na conformidade da lei do tempo de sua ocorrência.

O art. 68 do novo Código Florestal determina que:

Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei. (BRASIL, 2012).

A Ministra Diva Malerbi, relatora do acórdão, ao fundamentar seu voto usou outras decisões do STJ, análogas à dos autos, quais sejam relatam que o entendimento da Corte do STJ de que a delimitação e a averbação da Reserva Legal configuram dever do proprietário ou adquirente do imóvel rural, independentemente da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa na gleba. E, ainda seria obrigação do titular do imóvel, a restauração ou recuperação das formas de vegetação nativa.

Embasa a relatora em outra decisão da Segunda Turma da Corte, na qual não se aplica na norma ambiental “superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais”. (BRASIL, STJ, 2016). Sendo que a jurisprudência do STJ é firme ao impor a averbação da reserva legal, independente de existir na propriedade área florestal ou vegetação nativa.

Na análise do Acórdão, vislumbra-se o conflito de dois princípios, o primeiro do direito absoluto de propriedade e o segundo da preservação ao meio ambiente.

Para Alexy,

As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isto não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. (ALEXY, 2008, p. 93).

No caso estudado, não quis a relatora ignorar o direito de propriedade, mas salvaguardar o direito ambiental.

Na ementa do Acórdão já pode perceber esta intenção:

A garantia do direito adquirido não pode ser invocada para mitigar o dever de salvaguarda ambiental, não servindo para justificar o desmatamento da flora nativa, a ocupação de espaços especialmente protegidos pela legislação, tampouco para autorizar a continuidade de conduta potencialmente lesiva ao meio ambiente. O dever de assegurá-lo, por seu turno, não se limita à proibição da atividade degradatória, abrangendo a obrigatoriedade de se conservar e regenerar os processos ecológicos. (BRASIL, STJ, 2016).

Assim, inquestionável a importância do meio ambiente para todos, e para as futuras gerações. Este é um direito fundamental, e o homem não pode se limitar a pensar de forma egoísta, apenas na sua existência aqui e agora. No entanto, deve-se pensar na geração atual e nas que ainda virão. O homem faz parte do meio ambiente e sem sua preservação, a existência humana estaria seriamente comprometida.

Costa entende que:

No Brasil, não há dúvida de que o meio ambiente é considerado um direito fundamental, porque qualquer interpretação contrária não encontrará amparo. A própria Constituição Federal, em seu art. 225, enuncia que “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Portanto, fala de “todos” e de cada “um”. (COSTA, 2016, p.81).

A CF/1988 traz de forma explícita o que Milaré entende como *princípio do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana*. O que, segundo o autor, pode ser considerado o princípio transcendental do ordenamento jurídico ambiental, ostentado o *status* de cláusula pétrea (MILARÉ, 2013, p. 119).

## 6. CONCLUSÃO

Na análise do Recurso Especial nº 1.381.191, da relatora Ministra Diva Malerbi, tendo como recorrente a Agropecuária Iracema Ltda percebe-se no julgamento do Superior Tribunal

de Justiça uma crescente proteção ao direito ambiental e ao uso limitado da propriedade, quando se trata de salvaguardar direitos intergeracionais.

Nesse apontamento mostrou-se que hoje o direito de proteção ao meio ambiente para as gerações atuais e futuras está cada vez mais relevante. O entendimento do direito absoluto da propriedade já não é o mesmo. Hoje, a propriedade tem que atingir sua função social, para garantir a todos uma boa qualidade de vida. As gerações nascituras não podem sofrer com o comportamento egoísta da geração que passou. A espécie humana faz parte de todo este contexto e não pode sofrer os riscos da degradação ambiental, pois estaria comprometendo a sua própria existência terrena.

O meio ambiente foi cada vez mais valorizado e o ser humano percebeu que faz parte deste meio. Desta forma, foi inserido no ordenamento legal do país e está num capítulo a ele destinado na Constituição Federal, também em leis importantes, dentre elas, a Lei n.º 12.651/12, também conhecido como o Novo Código Florestal.

A CF consagra que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”. (BRASIL, 1988).

O novo Código Florestal estabelece as áreas de preservação permanente, as APP's e finalmente, define a reserva legal. Esta, por sua grande importância ambiental incidiria sobre toda a área do imóvel, independentemente do percentual, previsto no Código Florestal de 1965, de cobertura florestal nativa nele existente.

A reserva legal é fundamental na preservação das espécies da região nas quais estão situadas as propriedades. Nela seria o lugar aonde deve se encontrar o mínimo da flora e da fauna daquela determinada região. Nela, deve haver sempre a conservação e a preservação ambiental, com garantia do uso sustentável dos recursos naturais.

Esta reserva legal hoje é uma obrigação *propter rem* e *ex lege*, ela vem acompanhada da obrigação que segue a coisa, sendo transferida automaticamente com o domínio e configurada como dever jurídico.

O direito de propriedade não diminuiu, hoje ele contém a função social e assim deve ser. Desta forma, a propriedade torna-se mais evoluída, por defender e preservar “para as presentes e futuras gerações” (CF, art. 225) por fazer parte do direito de proteção ambiental.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo. Malheiros. 2008.
- ANTUNES, Paulo Bessa. **Poder Judiciário e reserva legal**: análise de recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Ed. RT. N. 21, p.120, 2001
- BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e (org.); SÍCOLI, José Carlos Meloni; ANDRADE, Filipe Augusto Vieira de. **Manual prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente**. São Paulo. IMESP, 1999.
- BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e (org.); LEITE, José Rubens Morato; CAPELLI, Silvia. **Revista do Superior Tribunal de Justiça**, a.27, (238):131-458, abril/junho 2015
- BRASIL. **Decreto 23.793, de 23 de janeiro de 1934**. Diário Oficial da União, Brasília, 21 mar. 1935. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D23793.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793.htm)>. Acesso em: 5 nov. 2016.
- BRASIL. **Lei 4.771, de 15 de set. de 1965**. Institui o Código Florestal. Diário Oficial da União, Brasília, 15 set. 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4771.htm). Acesso em: 15 out. 2016.
- BRASIL. **Lei 10.406, de 10 jan. 2002**. Institui o Código Civil, de 10 jan 2002. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 12 out. 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 out. 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 12 out. 2016.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>. Acesso em 12 out. 2016.
- COSTA. Beatriz Sousa. **Meio ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal e Espanha. Rio de Janeiro**. Lumen Juris. 2016.
- COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. Código florestal e agronegócio: adversários ou aliados? In: **Anais do 4º Congresso Internacional de Direito Ambiental, de 4 a 7 de junho de 2000**. São Paulo. Instituto “O Direito por um Planeta Verde”.
- COUTINHO, Carlos Marden Cabral; Jose Luis Bolzan de Morais, **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, ž v.13 ž n.25 ž p.173-198 ž Janeiro/Abril de 2016
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v.4: direito das coisas**. São Paulo. Saraiva, 2004.
- FARIAS, Cristiano Chaves; Nelson Rosendal. **Direitos Reais**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2006.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo. Saraiva. 2003.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo. Malheiros. 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. São Paulo. Saraiva. 2012

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 8ª. Ed. ver., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 119, 1271. 2013.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA. Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Tradução Livre. Disponível em: < [www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc)>. Acesso em 12 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2014. Disponível em: < <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> Acesso em: 23 nov. 2016.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. Os princípios do direito ambiental como instrumentos de efetivação da sustentabilidade do desenvolvimento econômico. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v.13, n 26, p. 289-317, 2016.